



Processo Administrativo Eletrônico nº: 15326/2025

Pregão nº 107/2025

Interessado: Divisão de Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO Nº 26/2026

ANÁLISE DE RECURSO APRESENTADO EM FACE DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA **COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA LTDA**. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2025, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARMES 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, 7 (SETE) DIAS POR SEMANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO, EM REGIME DE COMODATO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, E SUPORTE TÉCNICO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDIMENTO DOS PRÉDIOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CAMPO BOM. TEMPESTIVIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

Trata-se de pedido de análise do recurso administrativo interposto pela empresa **RM SEGURANÇA E SERV. ADMINISTRATIVOS LTDA** em face da habilitação da empresa **COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA LTDA**, no âmbito do presente certame. A empresa recorrida foi vencedora do certame que tramita sob o número PE 107/2025.

Em suma, o recorrente argumentou a inexecuibilidade da proposta, bem como que a licitante vencedora não seria capaz de cumprir o item que veda a subcontratação pois a referida empresa tem sede em Minas Gerais.

Apresentadas contrarrazões pela recorrida que alega em síntese presunção de legitimidade, legalidade e veracidade de seus atos no certame, além de que a proposta apresentada pela recorrida é apenas 8% menor que a da recorrente além de que não há vedação editalícia para que empresas de outros estados da federação participassem do certame, bem como, o objeto da licitação prescinde de presença física.

O pregoeiro assim se manifestou:



“(…)

A empresa RM SEGURANCA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA registrou duas intenções de recurso durante a sessão no Portal de Compras Públicas, apresentando os seguintes textos: “Declaramos intenção de recurso tendo como base as inconsistências apresentadas na documentação da empresa vencedora da disputa de lances e também na falha do rito conduzido pela plataforma na etapa de tempo extra concedido para lances inválidos diante dos menores valores já ofertados” e “Após os 10 minutos de abertura do pregão, inúmeras vezes o prazo extra de 02 minutos foi reiniciado sem que outra proposta de menor valor fosse apresentada, colocando em dúvida o rito do certame. Podem ser verificadas estas ocorrências na Ata Parcial”. Tais alegações não configuram hipótese legal de cabimento de recurso, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, contudo, esclarece-se que o procedimento adotado encontra respaldo na própria Lei nº 14.133/2021, cujo artigo 56 define o modo de disputa aberto e reconhece a validade dos lances intermediários, bem como no edital do Pregão Eletrônico nº 107/2025, que em suas cláusulas 6.7 e 6.8 prevê expressamente a prorrogação automática da etapa competitiva por dois minutos sempre que houver lance ofertado nos últimos dois minutos, inclusive quando se tratar de lances intermediários. Dessa forma, não há irregularidade no rito do certame.

“(…)

*Após análise detalhada das alegações apresentadas pela empresa RM SEGURANCA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e das contrarrazões da empresa COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA LTDA, **decido pelo indeferimento integral do recurso interposto. A empresa COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA LTDA permanece vencedora na licitação, visto que atende aos requisitos do edital quanto à proposta e habilitação.** Neste momento, encaminho minha decisão para emissão de Parecer Jurídico, a fim de subsidiar a deliberação final pela autoridade competente, que decidirá definitivamente sobre o desfecho do processo licitatório.”*

Foi o breve relatório. Passa-se à análise.



2. DO ESCOPO DO PARECER JURÍDICO

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ademais, segundo a recomendação da AGU, no que se refere à manifestação da Procuradoria Jurídica, conforme previsto no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

“ Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

4. DO MÉRITO

4.1. Apresentar propostas com indícios de inexecuibilidade, sem qualquer justificativa técnica;



Alega o recorrente que o licitante vencedor não teria apresentado proposta nos termos definidos no edital, sendo, pelos valores apresentados inexecutável.

Contudo, ao analisar a proposta e os termos do edital, é possível identificar que a proposta está dentro do limite definido como válida.

Assim prevê o edital:

6.17. Por se tratar de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

No presente caso, a proposta do recorrido foi no valor de R\$ R\$ 252.000,00 e o valor do orçamento estimado pela administração ficou em torno de R\$ 501.265,44.

Deste modo, pode-se perceber que o valor ofertado pela recorrida não é inferior a 50% do valor orçado pela Administração, estando dentro dos limites estabelecidos pelo edital.

Neste sentido foi a manifestação do pregoeiro:

“A proposta vencedora corresponde a 50,27% do valor de referência, ou seja, está 49,73% abaixo do valor estimado. Conforme dispõe o edital do PE nº 107/2025, apenas propostas inferiores a 50% do orçamento da Administração configuram indício de inexecutabilidade. Assim, verifica-se que a proposta está acima do limite estabelecido, não havendo indícios de inexecutabilidade. Portanto, não há necessidade de diligência para comprovação da executabilidade, conforme previsto na cláusula 6.20 do edital. A proposta vencedora atende plenamente aos requisitos, e a empresa vencedora declarou, durante o cadastro da proposta no Portal, o seguinte:

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital. Sob pena de desclassificação, declaro que minhas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição



Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Essas declarações têm força vinculante e asseguram que a proposta foi elaborada de forma consciente e responsável.”

Assim, correta a atuação do pregoeiro, nos termos definidos no edital. Não assistindo razão, portanto, ao recorrente.

4.2. Descumprimento da cláusula 7ª no item 7.1.4.1.1. alínea c do edital

Alega o recorrente que o recorrido não preenche as condições definidas no edital, especialmente o item 7.1.4.1.1 “c”, que assim disciplina:

7.1.4.1.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a execução satisfatória de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, especificamente:

(...)

c) Comprovação de atendimento a Nível de Serviço (SLA) que preveja tempo máximo de restauração completa do funcionamento do sistema de alarme em caso de falha, mau funcionamento ou ausência de operação, em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da notificação do incidente.

A alegação de que a empresa vencedora não atenderia os termos do edital por ter sua sede a mais de 1400 km de distancia e não poderia prestar um serviço de reparo no prazo estabelecido não merece prosperar pois, considerando que o serviço é prestado de forma majoritariamente remota, bem como o edital não delimitou geograficamente a participação de nenhuma empresa.

O pregoeiro se manifestou nos seguintes termos:

“A recorrente sustenta que a empresa vencedora estaria impossibilitada de prestar os serviços em razão da distância entre sua sede e o local da execução contratual. Contudo, tal alegação não procede. O edital não estabelece qualquer limitação quanto à distância da sede da



contratada em relação ao local da prestação dos serviços, tampouco exige comprovação de deslocamento presencial em até vinte e quatro horas. A cláusula mencionada pela recorrente (7.1.4.1.1, alínea c) não contém essa exigência. A licitante COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA LTDA apresentou contrarrazões afirmando que não há qualquer restrição editalícia quanto à localização da sede, ressaltando possuir estrutura técnica e logística capaz de cumprir integralmente os prazos e níveis de serviço exigidos.”

Dessa forma, a conduta do pregoeiro revelou-se em estrita observância às regras do edital, não subsistindo fundamentos jurídicos que amparem as pretensões do recorrente.

4.3. Desatendimento a cláusula 9ª no item 9.1 do termo de referência

A cláusula da subcontratação referida está prevista no contrato e não no termo de referência, e não há nada que enseje que a recorrida irá subcontratar algum tipo de serviço.

O pregoeiro assim se manifestou quanto ao alegado pelo recorrente:

“A recorrente também argumenta que a distância da sede da empresa vencedora inviabilizaria a execução dos serviços. Todavia, essa afirmação não foi acompanhada de comprovação ou justificativa técnica.”

Conclui-se que o pregoeiro agiu conforme o instrumento convocatório. Assim, dada a ausência de irregularidades, os argumentos apresentados no recurso são improcedentes.

V. DOS PEDIDOS

Desse modo, a Procuradoria **OPINA** por conhecer o recurso apresentado pela empresa **RM SEGURANCA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, pois tempestivo, para, no mérito, **IMPROVÊ-LO**, pelas razões já explanadas, bem como dar continuidade ao certame nos seus exatos termos.



Essas são as breves considerações sobre os aspectos jurídicos da demanda, cabendo às autoridades administrativas competentes a tomada das decisões que entenderem por adequadas e pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação superior.

Campo Bom/RS, 23 de janeiro de 2026.

Sabrina Diana Geib
Assessora Jurídica do Município
OAB/RS 86.725